

V SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2015)

REFUGIADOS AMBIENTAIS:

Migrantes forçados enquanto sujeitos de direitos

Autora: Ana Carolina Campara Brittes

Orientador: Prof. Eduardo Kroeff Machado Carrion

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Classificação temática: Direito Constitucional / Direito Internacional

Considerando o aumento gradativo das catástrofes naturais e a transformação de certos territórios em meios impróprios de sobrevivência, o objetivo primordial do presente estudo é analisar a atual situação jurídica da nova categoria de migrantes forçados que deixam o seu país de origem por motivos ambientais, denominados “refugiados ambientais”, que não se enquadram na concepção clássica do termo consoante os instrumentos jurídicos contemplados na ordem internacional. Por fim, verificar, no plano infraconstitucional, a solução encontrada pelo Estado brasileiro, através da Resolução n. 97 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), ao significativo aumento do fluxo migratório dos haitianos que deixaram o seu país de origem em decorrência do terremoto que alastrou o país em 2010. O estudo deu-se pelo procedimento histórico crítico e pelo método dedutivo, subdividido em duas etapas: de início, a evolução histórica da proteção jurídica internacional do termo refugiado, bem como seus requisitos. Posteriormente, analisar, diante da lacuna normativa existente a este contingente cada vez mais significativo de pessoas, a possibilidade de ampliação das condições para a obtenção do *status* de refugiado. Com isto, constatou-se que a elaboração da Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu respetivo Protocolo Adicional de 1967 constituem marco histórico para a positivação do reconhecimento dos direitos de pessoas que são forçadas a deixar o seu país de origem por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Em 1969, a União Africana adotou a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, ampliando a terminologia, incluindo aqueles que deixam o seu país devido a eventos que perturbem seriamente a ordem pública em parte ou em todo o seu país de origem ou nacionalidade. Em 1984, a Declaração de Cartagena das Índias, em consonância com a proteção internacional dos Direitos Humanos, acrescentou, em sua terceira conclusão, a recomendação de acrescentar outras circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública. No ordenamento pátrio, a Lei n. 9.474/1997 incorporou a proteção aos refugiados, incluindo, dentre as hipóteses de reconhecimento, todo o indivíduo que é obrigado a deixar o seu país de nacionalidade devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, para buscar refúgio em outro país. Assim, percebe-se, diante da construção histórica terminológica do refúgio, que os instrumentos internacionais

ampliaram, desde a sua criação, as hipóteses de concessão desta proteção jurídica, considerando o surgimento de novas situações que ameçassem a vida das pessoas. Contudo, o terremoto que atingiu o Haiti em 2010 não é suficiente para enquadrá-los como refugiados, razão pela qual o Estado brasileiro concedeu um visto humanitário limitado territorial e temporariamente. Destarte, há a necessidade de ampliar o instituto jurídico do refúgio, que possui como premissa precípua a proteção internacional dos Direitos Humanos, com o escopo de elidir o limbo jurídico em que se encontra esta categoria de indivíduos atualmente.

Palavras-chave: Refugiados ambientais. Migrações Forçadas. Direitos Humanos.